



PROCESSO Nº 05050522.000007/2024-73-SEI/PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo (sem combustível, sem motorista e com quilometragem livre), destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN.

CONTRATADA: L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 07.151.812/0001-87).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 46.344,00 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 282/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos do **Processo nº 05050522.000007/2024-73**, na forma **Dispensa de Licitação nº 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo o objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo (sem combustível, sem motorista e com quilometragem livre), destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como requisitante a **Secretaria de Planejamento e Controle - SEPLAN**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal, trabalhista e de capacidade técnica, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 188 (cento e oitenta e oito) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Dispensa de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 04/04/2024 por meio do Parecer nº 50/2024-PROGEM, pela possibilidade jurídica da contratação (SEI nº 0025584, fls. 143-159), posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Não obstante, recomendou que fosse certificado se foi realizada a divulgação do aviso de contratação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, bem como, caso negativo, a justificativa com razões de ordem técnica ou fática pela sua não realização. Além disso, indicou a necessidade de juntada de Certidão de Não Fracionamento Indevido.

Observado assim o que dispõe o §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação do agente público, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Dessa forma, passamos à análise específica dos requisitos necessária à formalização da **Contratação Direta pela Dispensa de Licitação** em tela, com vistas a atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar



objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0018878, fls. 100-111) de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.



Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0019883), conforme disposto nos tópicos a seguir:

Da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.151.812/0001-87, pessoa jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de deter capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação, sendo ainda a detentora da menor proposta, de acordo pesquisa de preços anexa aos autos.

Ademais, o documento ressalta que a opção pela empresa citada “[...] *se deu principalmente, devido a redução dos custos com o frete (sic), por ser fornecedor do município, além deste tipo de serviços necessitarem de ajustes o que ocasionalmente necessitaria do retorno do prestador para realizar as correções [...]*”. Quanto a tal justificativa, cumpre-nos destacar que as razões não parecem se amoldar ao objeto a ser contratado, uma vez a locação não ter incidência de frete e não vislumbramos necessidade de retorno do prestador. Assim, infere-se que o trecho é de outra contratação, para o que recomendamos a devida atenção da requisitante em procedimento futuros, de modo a não incidir em documentos pró forma, prática não adequada ao planejamento das contratações públicas e vedada pelos órgãos de Controle Externo.

Foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0020807, fl. 44), 17ª alteração do Ato de Constitutivo (SEI nº 0020790, fls. 38-43), Comprovante de inscrição Estadual (SEI nº 0020809, fl. 45), Comprovante de Inscrição Municipal (SEI nº 0020810, fl. 46) Certidão Negativa de Falência (SEI nº 0021226, fls. 59), Balanço Patrimonial (SEI nº 0021218, fls. 61-91) e Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (SEI nº 0021225), que corroboram a qualificação empresarial da pretensa contratada.



Além disso, constam do processo 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos (SEI nº 0021223, fls. 92-93), sendo um deles do próprio município de Marabá, os quais comprovam qualificação técnica operacional para execução contratual dos serviços almejados.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0018129), de **R\$ 43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada pela SEPLAN, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor médio de R\$ 46.344,00 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais) para a totalidade das locações, corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0015354, fls. 01-03) e “[...] *visa atender as demandas da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, buscando a melhoria na eficiência e na qualidade dos serviços prestados, nesse sentido espera-se que haja maior agilidade na realização de serviços externos e atendimento às demandas administrativas*”.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação foi devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Sr. **Karam El Hajjar** (SEI nº 0016989, fl. 05).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação direta, composta pela Sra. Sandra Lima Silva e Sra. Rita de Cássia Alves Rodrigues (SEI nº 0017054, fl. 10).

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Alyne Dias Moraes Carneiro (SEI nº 0017066, fls. 12-13), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0017072, fl. 14), assumindo o compromisso de Fiscal Administrativo e Técnico a Sra. Sandra Lima Silva (SEI nº 0017211, fls. 24-25), comprometendo-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a requisitante elaborou



Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0017126, fls. 17-20), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência, grau do impacto e consequências caso ocorram, a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar ocorrência, bem como as ações de contingência se concretizado o evento, com designação dos agentes responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação como de risco médio.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, a SEPLAN contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0017145, fls. 24-25), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém as condições mínimas para a contratação como a necessidade, estimativas do quantitativo e valor, manifestação sobre parcelamento e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, concluídos os estudos iniciais, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0018878, fls. 100-111) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária, havendo expressa previsão da utilização da forma eletrônica.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 04 (quatro) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0018032, fls. 28-30; SEI nº 0018055, fls. 31-32; SEI nº 0018056, fl. 33 e SEI nº 0019103, fl. 34). Contudo, não constam nos autos as comprovações de que as solicitações foram formalmente realizadas por e-mail ou ofício, com o envio das características da contratação, assim como impossível saber se houve fornecedores consultados e que não enviaram propostas, cumprindo-nos recomendar proceder com a inclusão dessa comunicação.

Com os dados amealhados foi providenciado o Relatório de Pesquisa de Preço (SEI nº 0017641, fls. 26-27), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio R\$ 46.344,00 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais), portanto inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. Convém destacar que tanto o relatório, quanto a Planilha de Orçamento (SEI nº 0020422) apontam como fonte de pesquisa uma Contratação Similar por meio de Ata de registro de Preços - ARP. Todavia, a identificação do referido documento de compromisso futuro não foi feita, tampouco foi juntado aos autos ele (ARP) ou contrato que dele se originou, para o que recomendamos providências de alçada.

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



Ademais, tendo em vista o procedimento previsto nos arts. 57 e 58 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise do citado relatório, vislumbramos a justificativa de escolha pela cotação dos preços com os fornecedores DACAR, L&C SERVIÇOS, LOBO COMÉRCIO e MARABÁ LOCADORA em detrimento de outros, ao argumento de “*Preços compatíveis com o praticado no mercado*”. Assim, importante orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida considerando as características do estabelecimento, ou do mercado, uma vez que o preço praticado pela empresa é o que se deseja conhecer. Ou seja, justificar a escolha com base em preços compatíveis se amolda a já ter feito a consulta, que não é o preconizado no rito procedimental legal. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão;
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo titular da requisitante, Sr. Karam El Hajjar (SEI nº 0019889, fls. 124-125), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo a referida autoridade despachou o processo para a confecção de minuta contratual e demais providências pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito por meio do Ofício nº 2/2024/SEPLAN-PMM (SEI nº 0019972).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0022174) - e posteriormente aprovada pela assessoria jurídica do município - contém as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto.

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0017045, fls. 06-08) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0026864, fls. 162-164), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2017-GP (SEI nº 0019851, fl. 06) que nomeia o Sr. Karam El Hajjar como Secretário Municipal de Planejamento e Controle e da publicação da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CEL/DGLC (SEI nº 0022202, fls. 139-140). Ademais, verificamos o ato de designação da agente de contratação, Sra. **Fabiana Moraes Silva** para condução do procedimento de efetivação da Contratação (SEI nº 0028722, fls. 169-170).

Observamos nos autos (SEI nº 0026866) a Certidão de Não Fracionamento Indevido de Despesa exarada pelo titular da SEPLAN, em atendimento ao Parecer Jurídico, esclarecendo a ausência



de fracionamento relativo ao objeto a ser contratado, ou seja, o somatório dispendido com objeto de mesma natureza não ultrapassa o limite legalmente autorizado para despesa de licitação no mesmo exercício financeiro.

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, o procedimento foi encaminhado para a Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC em 11/04/2024, para indicação de Agente de Contratação e demais tramites (SEI nº 0027680).

Certificamos a presença nos autos de comprovação de consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa e CPF dos seus sócios majoritários (SEI nº 0018852 e 0020829, fls. 54-55), não sendo visualizado impedimento para tais.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0020846 e 0020848, fls. 56-57) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da pessoa jurídica escolhida.

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção de dispêndio com o objeto foi oficializada através da Solicitação de Despesa de nº 20240229010 (SEI nº 0017879, fl. 112).

Prosseguindo a análise, vê-se que juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0019877, fl. 120) subscrita pelo Superintendente do SEPLAN, na condição de Ordenador de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao SEPLAN para o exercício de 2024 (SEI nº 0020860, fls. 113-115), e o Parecer Orçamentário nº 194/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0021247, fls. 118-119), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

160501.04 121 0001 2.017 Manutenção Secretaria Municipal de Planejamento e Controle;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento no orçamento do SEPLAN, uma vez que o elemento acima citado compreende valor



suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando as informações dispostas no Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF (SEI nº 0020831, fl. 60) e a documentação apensada (SEI nº 0018872, SEI nº 0018867, SEI nº 0018876, SEI nº 0018874 e SEI nº 0018862; fls. 48-53), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.151.812/0001-87, bem como consta nos autos a devida comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (SEI nº 0029012, fls. 174-186).

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do Contrato, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.



7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos dos documentos formais de solicitação de orçamento aos potenciais fornecedores, conforme exposto no tópico 3.3;
- b) Contemplar os autos com a Ata de Registro de Preços consultada para formação de preços de referência da Contratação, de acordo com tópico 3.3;

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações acima**, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 05050522.000007/2024-73**, referente a **Dispensa de Licitação nº 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 6 de maio de 2024.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 62.646

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 05050522.000007/2024-73-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo (sem combustível, sem motorista e com quilometragem livre)*, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, **em que é requisitante a Secretaria de Planejamento e Controle- SEPLAN**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 6 de maio de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP